



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece a obrigatoriedade de identificação prévia de chamadas telefônicas automatizadas e de ligações realizadas por sistemas de inteligência artificial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação obrigatória e prévia de chamadas telefônicas automatizadas, inclusive aquelas realizadas por sistemas de resposta automatizada, inteligência artificial ou tecnologia equivalente, no território nacional.

Art. 2º As chamadas telefônicas iniciadas por sistemas automatizados, com ou sem interação por inteligência artificial, deverão apresentar, imediatamente no início da ligação, aviso claro e objetivo indicando:

- I – que a chamada é automatizada ou gerada por sistema de inteligência artificial;
- II – a identificação da pessoa jurídica responsável pela chamada;
- III – a opção para encerrar a ligação sem qualquer ônus ao destinatário.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35.290 - Mes

PL n.6712/2025

Art. 3º As operadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir os meios técnicos necessários para permitir que os fornecedores de serviços automatizados cumpram o disposto nesta Lei, vedada a criação de encargos adicionais ao usuário final.

Art. 4º A obrigatoriedade de identificação a que se refere esta Lei não afasta o cumprimento de outras normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, ao telemarketing e à proteção do consumidor.

Art. 5º A regulamentação desta Lei definirá:

I – padrões mínimos de qualidade e inteligibilidade da mensagem inicial;

II – requisitos técnicos de identificação aplicáveis às diversas tecnologias de voz sintética e inteligência artificial;

III – diretrizes de interoperabilidade com sistemas das operadoras de telecomunicações, de modo a não impor custos adicionais à administração pública.

Art. 6º O disposto nesta Lei constitui norma geral de defesa do consumidor e proteção de dados, nos termos dos arts. 5º, XXXII, 21, XI, 22, IV e 170, V, da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35.290 - Mes

PL n.6712/2025

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das tecnologias de voz sintética, automação de chamadas e atendimento por inteligência artificial transformou profundamente o ecossistema de telecomunicações. Embora tais ferramentas possam ampliar a eficiência das relações de consumo, sua utilização sem transparência tem produzido efeitos adversos, especialmente quando o destinatário da ligação não consegue distinguir se está interagindo com um operador humano ou com um sistema automatizado.

A ausência de aviso prévio sobre o uso de robocalls ou sistemas de IA dificulta o exercício pleno do direito de escolha do consumidor e compromete a confiança nas comunicações telefônicas. Em muitos casos, o interlocutor somente percebe a natureza automatizada da chamada após fornecer dados pessoais, resultando em riscos ampliados de fraude, vazamento de informações ou práticas abusivas.

A presente proposição atua exclusivamente no âmbito da transparência, sem proibir a tecnologia nem impor restrições desproporcionais ao setor produtivo. A medida é simples, de baixo custo e amplamente difundida em boas práticas internacionais. O texto exige apenas que a chamada automatizada informe, no início da interação, sua natureza e a pessoa jurídica responsável, permitindo ao receptor decidir se deseja ou não continuar o atendimento.

A proposta se fundamenta em dispositivos constitucionais que conferem à União competência para legislar sobre telecomunicações (art. 21, XI), direito do consumidor (art. 5º, XXXII) e normas gerais de produção e consumo (art. 22, I e IV).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sua redação segue os parâmetros formais da LC 95/1998, preservando clareza, precisão e concisão normativa.

Importa destacar que a medida não cria despesa pública, não institui órgão e não afeta a organização administrativa da União, cabendo à regulamentação apenas detalhar padrões técnicos já dominados pelas operadoras de telecomunicações e empresas que utilizam serviços automatizados.

A proposta fortalece a proteção do consumidor e a segurança nas comunicações, promove a transparência algorítmica e reduz o potencial de golpes e práticas invasivas de telemarketing, ao mesmo tempo em que não compromete a inovação tecnológica. Trata-se de uma intervenção mínima, necessária e proporcionada, que alinha o País às melhores práticas regulatórias contemporâneas.

Diante de sua relevância e impacto positivo na confiança dos usuários de serviços de telecomunicações, conclamo os Nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

